



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	1
Decisão Liminar	1
SECRETARIA DAS SESSÕES	3
Pauta - Inclusão	3
Pleno	3
Primeira Câmara	3
Pauta - Exclusão	4
Primeira Câmara	4

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ODJ - 70/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6177/2019

PROCOLO: 1977603

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ/MS

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc...

Tratam os autos de controle prévio de procedimento licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, por meio da Coordenadoria de Gestão dos Municípios, referente ao edital de licitação Pregão Presencial n. 39/2019 (Processo Administrativo n. 11167/2019), conforme determina o art. 17 da Resolução TC/MS n. 88/2018.

O objeto da licitação é o registro de preços para a eventual prestação de serviços de vigilância ostensiva e preventiva desarmada – segurança privada – visando atender os eventos realizados pela Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá/MS.

Após a análise da documentação, a equipe técnica apontou a existência de irregularidades no edital, que afrontam a legislação que rege as contratações públicas, podendo ocasionar prejuízo ao erário, razão pela qual solicita a concessão de medida cautelar.

A sessão de abertura dos envelopes das propostas ocorreu no dia 10.6.2019. Depreendem-se da manifestação técnica as seguintes irregularidades:

1. Definição insuficiente do objeto licitado

O edital não especifica o número de horas diárias a serem contratadas para cada evento, mencionando apenas o total de 2.900 diárias para a contratação, caracterizando ofensa ao art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002.

A convenção coletiva de trabalho dos empregados em empresas de vigilância,

segurança e transporte de valores para Mato Grosso do Sul, em sua cláusula 51ª, prevê três tipos de diárias para vigilantes de eventos, quais sejam, de 1 a 8 horas, de 9 a 10 horas e de mais de 10 horas.

Assim, para a composição dos custos e do valor estimado da contratação é imprescindível que o edital de licitação determine a quantidade de horas que irá compor cada diária.

2. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários e de ampla pesquisa de preços

Os orçamentos da pesquisa de preços para apuração do valor de referência não discriminam as parcelas que envolvem a prestação dos serviços (remuneração e demais benefícios previstos em convenção coletiva de trabalho da categoria), em ofensa ao art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

No que tange à pesquisa de preços, verifica-se que ela foi realizada, exclusivamente, com base em orçamentos fornecidos por três empresas, contrariando o entendimento praticado pelas Cortes de Contas no sentido de que o ente que promove o certame deve consultar fontes diversas de preços a fim de obter uma cesta de preços aceitáveis:

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que:

(...) a jurisprudência do TCU tem assentado que a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão (V.G., Acórdãos 1.548/2018, 718/2018, 1.604/2017, 247/2017, 1.678/2015 E 2.816/2014, todos do plenário). (Acórdão TCU 713/2019 - Plenário)

As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes. (Acórdão TCU 2637/2015 - Plenário)

A exemplo, a própria Administração dispunha como um dos parâmetros possíveis de utilização o valor registrado na Ata n. 7/2018 do próprio Município, com vigência até 4.9.2019, cujo valor final adjudicado foi de R\$ 167,00.

Assim, verifica-se afronta aos arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV, todos da Lei n. 8.666/93.

3. Ausência de estudo técnico-preliminar e de justificativa para os quantitativos licitados.

As licitações para a execução de serviços públicos devem ser elaboradas com base em estudos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e a adequada avaliação dos custos oriundos da contratação, nos termos do artigo 6º e 7º da Lei n. 8.666/93.

Na situação em questão, foi solicitado à Fundação que apresentasse o estudo técnico-preliminar da contratação, porém o encaminhado foi apenas o calendário de eventos previstos.

Ademais, não consta o quantitativo de horas contratadas para cada eventos, conforme já mencionado no item 1 desta decisão.

Portanto, detectadas as irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 39/2019 e diante da iminência da prática de atos que podem prejudicar a competitividade do certame e podem ocasionar prejuízos ao

erário, e, ainda, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o deferimento do pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelas razões e argumentos expendidos, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, o art. 113, § 2º, da Lei n. 8.666/93, os arts. 56, 57, I e 58 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e o art. 148, *caput*, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DETERMINO**:

1.a **suspensão** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 39/2019 (Processo Administrativo n. 11167/2019), de responsabilidade da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá/MS, cuja sessão pública foi realizada no dia 10.6.2019, abstendo-se de homologar a licitação, de formalizar a Ata de Registro de Preços ou de celebrar contratos dela decorrentes;

2. a **comprovação** do cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data de intimação, sob pena de multa no valor correspondente a 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da LCE n. 160/2012;

3. a **intimação** do diretor-presidente da Fundação da Cultura e Patrimônio de Corumbá/MS, Sr. Joilson Silva da Cruz, para que se manifeste, em igual prazo, sobre o conteúdo da presente decisão e da análise técnica elaborada pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios - Coordenadoria de Gestão dos Municípios.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21967/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4004/2019

PROTOCOLO: 1968051

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ/MS

ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO - CONCORRÊNCIA N. 3/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc...

Trata-se de medida cautelar aplicada por meio da Decisão Liminar DLM-G.ODJ-49/2019, que determinou a suspensão da Concorrência n. 3/2019, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a execução de obra / serviço de revitalização e desenvolvimento urbano – infraestrutura urbana – restauração do pavimento na Avenida Porto Carrero (Rua Edu Rocha até Rua Albuquerque – Trecho 1) e recapeamento e pavimentação das ruas do Conjunto Vitória Régia e Bairro Cristo Redentor (Trecho 2), em Corumbá/MS.

A cautelar foi solicitada pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, após a análise do edital referente ao controle prévio, conforme determina o art. 17 da Resolução TC/MS n. 88/2018, em que identificou irregularidades no edital que afrontam a legislação que rege as contratações públicas.

Devidamente intimados, o Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Aguilar Lunes, e o Secretário Municipal de Infraestrutura e de Serviços Públicos, Sr. Ricardo Campos Ametlla, compareceram aos autos e apresentaram os documentos e as justificativas para o fim de sanar os questionamentos levantados pela equipe técnica.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, Análise ANA-DFEAMA-5106/2016, se manifestou no sentido de que os documentos e justificativas apresentadas

foram suficientes para corrigir o edital da Concorrência n. 3/2019, opinando pelo prosseguimento do procedimento licitatório, desde que sejam realizadas as devidas adequações no edital e seus anexos.

Ante o exposto, **REVOGO** a Decisão Liminar DLM-G.ODJ-49/2019 e **AUTORIZO** a continuidade do procedimento licitatório Concorrência n. 3/2019 pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e de Serviços Públicos de Corumbá/MS, devendo a Secretaria proceder às adequações do edital e disponibilizá-lo na íntegra no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

Ao Cartório para a publicação.

Intime-se o Secretário Municipal de Infraestrutura e de Serviços Públicos de Corumbá/MS, Sr. Ricardo Campos Ametlla, para ciência deste despacho.

Encaminhe-se cópia da análise ANA-DFEAMA-5106/2016, fls. 431/436, junto ao termo de intimação.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ODJ - 71/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6184/2019

PROTOCOLO: 1980062

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO/MS

ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc...

Tratam os autos de análise realizada pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, por meio da Coordenadoria de Gestão dos Municípios, referente ao controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2019, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Anastácio/MS, conforme determina o art. 17 da Resolução TC/MS n. 88/2018.

O objeto da licitação é o registro de preços para a futura aquisição de equipamentos e materiais para processamento de dados (computadores, notebooks e materiais de informática diversos), para atender as secretarias municipais, no valor estimado de R\$ 716.690,50 (setecentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta centavos).

A sessão de abertura dos envelopes das propostas está marcada para o dia 24.6.2019, às 8h.

Conforme a análise da equipe técnica, o comparativo das cotações utilizadas para a média indica variações de preços de até 234% entre elas, sendo que 13 dos 31 itens pesquisados, o equivalente a 42% do total de itens que compõem a licitação, apresentam diferenças de preços, entre o menor e maior valor orçado, superiores a 50%, evidenciando ausência de critério para a estimativa de preços.

Ademais, o orçamento apresentado por uma das empresas pesquisadas não apresenta marca dos produtos cotados, e os orçamentos de outras duas empresas não identificam o modelo de diversos equipamentos, como plotters, nobreaks, roteadores e switches, comprometendo a identificação de qual produto está sendo efetivamente ofertado.

Outros itens, a exemplo das memórias DDR2 e DDR3, não indicam qual a sua capacidade de armazenamento.

Observa-se, ainda, grande discrepância de preços orçados, principalmente, em relação ao item 12 (impressora plotter) - R\$ 9.200,00; R\$ 19.600,00 e R\$ 7.200,00 – elevando consideravelmente o valor a ser estimado para a referência. Acrescenta-se, também, a ausência de indicação de modelo da impressora a ser adquirida.

Com relação à análise dos valores para fins de elaboração de estimativas de preços, o Tribunal de Contas da União tem firmado o posicionamento no sentido da necessidade de desconsiderar os valores com grande variação:

A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência. Acórdão TCU n. 403/2013 - Primeira Câmara.

Nesse sentido, resta evidente afronta aos arts. 15, III e V, e 43, IV, ambos da Lei n. 8.666/93, e a ocorrência de preços superestimados com a possibilidade de aquisições de equipamentos com sobrepreço, causando prejuízo aos cofres públicos.

Verifica-se, também, a ausência de ampla pesquisa de preços, uma vez que foi realizada exclusivamente com base em orçamentos fornecidos por três empresas, contrariando o entendimento pacífico das Cortes de Contas no sentido de que o ente que promove a licitação deve consultar fontes diversas de preços a fim de obter uma cesta de preços aceitáveis.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que:

(...) a jurisprudência do TCU tem assentado que a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão (V.G., Acórdãos 1.548/2018, 718/2018, 1.604/2017, 247/2017, 1.678/2015 E 2.816/2014, todos do plenário). (Acórdão TCU 713/2019 - Plenário)

As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes. (Acórdão TCU 2637/2015 - Plenário)

Assim, caracteriza-se afronta ao art. 15, V, e § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Portanto, detectadas as irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2019, quais sejam, ausência de ampla pesquisa de mercado e aproveitamento de orçamentos, com grande variação de preços, resultando em valores superestimados com base em orçamento composto por preços discrepantes, que afrontam aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante o disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, e, ainda, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o deferimento do pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelas razões e argumentos expendidos, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, o art. 113, § 2º, da Lei n. 8.666/93, os arts. 56, 57, I e 58 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e o art. 148, *Caput*, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DETERMINO**:

1. a **suspensão** do Pregão Presencial n. 26/2019, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Anastácio/MS, a ser realizado dia 24.6.2019, às 8h

2. a **comprovação** do cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data de intimação, sob pena de multa no valor correspondente a 800 (oitocentas) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da LCE n. 160/2012;

3. a **intimação** do prefeito de Anastácio/MS, Sr. Nildo Alves de Albres, para que se manifeste, em igual prazo, sobre o conteúdo da presente decisão e da análise técnica elaborada pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios - Coordenadoria de Gestão dos Municípios.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta - Inclusão

Pleno

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, **incluir** o processo abaixo relacionado, na Pauta da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 18, de 26 de Junho de 2019, publicada no DOETCE/MS nº2110, de 19 de Junho de 2019, página 34.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/00104/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1887358
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): WALDES MARQUES CLARO

Secretaria das Sessões, 19 de Junho de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

Primeira Câmara

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Kayatt, **incluir** os processos abaixo relacionados na Pauta da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de Junho de 2019, publicada no DOETCE/MS nº2110, de 19 de Junho de 2019.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/9169/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1598091
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): AUTO POSTO BAENA LTDA, MARIO VALERIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/20045/2016
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2016
PROTOCOLO: 1715019
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): ANDRADE & FILHO LTDA ME, MARIO VALERIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/999/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1884508
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): Nildo Alves de Albres

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 19 de Junho de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

Pauta - Exclusão

Primeira Câmara

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves, excluir o processo abaixo relacionado na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de Junho de 2019, publicado no DOETCE/MS nº 2110, de 19 de Junho de 2019.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/20078/2012

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1262263

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

INTERESSADO(S): ARGENTINO COMBUSTÍVEIS LTDA ME, MAURA TEODORO JAJAH

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 19 de Junho de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

